



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Cacequi
Processo nº: 085/2.15.0000290-6 (CNJ):.0000612-90.2015.8.21.0085)
Tipo de Ação: Crimes de Furto.
Autor: Justiça Pública
Réu: Oraldo Tarabal dos Santos e outros
Local e data: Cacequi, 03 de abril de 2024.

CERTIDÃO

Certifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra: GUILHERME TORRES, RG nº 1099709881, brasileiro, motorista, natural de Rosário do Sul/RS, filho de Luis Fernando Balsemão Torres e Carla Raquel Torres, residente e domiciliado em Rosário do Sul, E OUTROS, por incurso nas sanções previstas nos artigos 155, § 4º, inciso e IV (concurso de pessoas), por 03 (três) vezes, na forma 69 do Código Penal, e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 32 da Lei 9.605/98, também na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/05/2015. Citados os demais acusados e Guilherme às fls. 323, 377. A Defesa de Guilherme Torres apresentou defesa preliminar às fls. 402-403. Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária dos acusados, sendo designada audiência de instrução, a qual foi realizada em 17/11/2015. Realizados os interrogatórios dos réus, na solenidade foi declarada encerrada a instrução e convertido os debates orais em memoriais. O Ministério Público manifestou-se às fls. 745-751, requerendo a procedência da Ação Penal, com a consequente condenação dos réus, nos termos da denúncia. A Defesa de GUILHERME TORRES sustentou que o acusado apenas realizou o frete não tendo participado da separação do gado, pugnando a insuficiência de provas. Em relação ao delito de maus tratos aduziu que inexistiriam documentos que indicassem o estado de saúde dos animais que morreram durante o transporte, não havendo como afirmar a causa da morte. Pugnou sua absolvição (fls. 780-783). O acusado Guilherme postulou a dispensa das apresentações mensais (fls. 842-843), tendo o Ministério Público opinado pela autorização das apresentações na Comarca de Rosário do Sul (fl. 844). O acusado Guilherme foi autorizado a cumprir suas apresentações na Comarca de Rosário do Sul (fl. 845). Sobreveio sentença, a qual JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

CONDENAR os réus GUILHERME TORRES e Outros, já qualificados, pelos 1º, 2º e 3º fatos, nas sanções do artigo 155 § 4º, inciso IV (concurso de pessoas), por 03 (três) vezes, na forma 69 do Código Penal;

ABSOLVER os réus GUILHERME TORRES, e Outros, já qualificados, das imputações que lhe foram feitas em relação ao 4º fato, forte no artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal;

DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GUILHERME TORRES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita em relação ao 6º fato em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Em reação à dosimetria da pena imputada a GUILHERME TORRES, assim restou:

1º FATO – furto qualificado (vítima JOÃO ANTÃO TERRES DA SILVA)

Pena definitiva: 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Pena de multa: 15 dias-multa a razão de 1/30 do Salário Mínimo, vigente à época dos fatos, em virtude da situação econômica do réu.

2º FATO – furto qualificado (vítima ANDRÉ GARCIA ROSSI)

Pena definitiva: 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Pena de multa: DEZ dias-multa a razão de 1/30 do Salário Mínimo, vigente à época dos fatos, em virtude da situação econômica do réu.

3º FATO – furto qualificado (MARIA NILZA GARCIA ROSSI)

Pena definitiva: 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.



Pena de multa: DEZ dias-multa a razão de 1/30 do Salário Mínimo, vigente à época dos fatos, em virtude da situação econômica do réu.

Concurso material de crimes – 1º, 2º e 3º FATOS

Em observância ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal, o qual determina a soma das penas referentes aos crimes praticados em concurso material, torno a pena total em 6 (SEIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime SEMI-ABERTO. E uma pena de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo, vigente à data do fato, atualizado monetariamente desde então.

Foi ofertado recurso de apelação, o qual foi recebido em 02/09/2020, pela defesa de Guilherme. Foram ofertadas contrarrazões e subiram os autos ao Tribunal de Justiça do RS, no qual, a 8ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 8ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, (A) ACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL DE 2º GRAU, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS ORALDO E GUILHERME QUANTO AOS 2º E 3º FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, EM FACE DAS PENAS CONCRETIZADAS NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO NESTE PONTO, AFASTADAS A CORPORAL, A MULTA E A VERBA REPARATÓRIA FIXADAS EM RELAÇÃO A ESTES DELITOS; (B) NÃO CONHECER DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DO RÉU ORALDO E, (C) NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DAS DEFESAS PARA, RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE FURTO AO RÉU ENILSON, REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA A ELE IMPOSTA PARA 4 ANOS, 1 MÊS E 6 DIAS DE RECLUSÃO; BEM COMO SUBSTITUIR AS CORPORAIS IMPOSTAS AOS RÉUS ORALDO E GUILHERME, POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 1 SALÁRIO MÍNIMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO MESMO TEMPO DA CORPORAL; MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS.

Em 16/11/2023 um dos réus ofereceu embargos de declaração, sendo o feito, na mesma data, enviado concluso, contudo, ainda não sobreveio decisão. Em 27/11/2023 um dos demais réus interpôs Recurso Especial, o qual também pende de apreciação. Era o que cabia certificar..

Dou fé.

Escrivã

Luciane de Mello dos Santos
Oficial Escrevente
Matr 14067218